



¹⁷⁴
PROJETO DE LEI N.º, DE 2016, DE 37 DE MAIO DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E RED. LEG.
EM 37.05.2016
Secretário

Fica assegurada a prioridade de vagas, a quaisquer deficientes, nas Escolas Públicas do Estado próximas à residência dos mesmos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurada, à pessoa deficiente, prioridade de vaga em Escola Pública do Estado, que seja localizada próxima da residência da mesma.

§ 1º - A classificação de deficiência serão quaisquer determinadas pela OMS - Organização Mundial de Saúde, ou decorrente de enfermidades descritas pela CID - Classificação Internacional de Doenças.

§ 2º - Os deficientes deverão comprovar, com atestado, relatório ou laudo médico, por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, o tipo de deficiência e, se necessário, que tipo de assistência deverão receber durante o período letivo.

§ 3º - Será considerada mais próxima a Escola cujo percurso seja considerado o de menor distância, de melhor acesso, ou menos demorado.

§ 4º - Caso haja mais de um estabelecimento que se enquadre no especificado no § 3º e que seja de interesse do deficiente, o mesmo poderá optar pelo que mais lhe convém, desde que manifeste sua escolha em tempo hábil exigido para matrícula.



§ 5º - No ato da matrícula, o deficiente deverá apresentar comprovante de residência.

Artigo 2º - Os deficientes estarão isentos da realização de testes seletivos ou provas de admissão nos estabelecimentos onde essa condição for uma exigência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Uma das maiores dificuldades para que os deficientes possam concluir seus estudos e, de evasão escolar, é, sem dúvida, a locomoção até o estabelecimento de ensino.

Recentemente, através dos meios de comunicação, tivemos conhecimento desse verdadeiro drama que é para o deficiente sair de sua residência, permanecer em um ponto de ônibus, ou mesmo chegar a uma estação de metrô, dependendo de auxílio de terceiros, para ter acesso a uma condução e, então, dirigir-se à Escola.

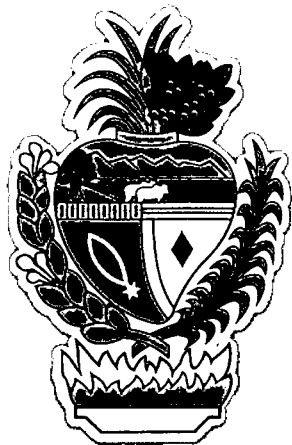
O que para uma pessoa sã é fato corriqueiro, pois que não há necessidade de habilidade específica ou especial, para um deficiente pode tornar-se fonte geradora de angústia e sofrimento, dada a circunstância.

Nosso intuito é propiciar ao deficiente, seja em que tipo ou grau for, o direito a frequentar a escola, pois dessa forma poderá agregar conhecimento, interação social e, porque não dizer, evolução no seu desempenho físico e mental, pois a frequência no ambiente escolar permitirá que vivencie novas experiências e aprendizados.

É uma justa reivindicação e, para tanto, pedimos a anuência dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001514

Data Autuação: 17/05/2016

Projeto : 174 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE VAGAS, A QUAISQUER DEFICIENTES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA DOS MESMOS.



2016001514



¹⁷⁴
PROJETO DE LEI Nº, DE 2016, DE 37 DE MAIO DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDENHAÇÃO
EM 37.05.2016
Secretário

Fica assegurada a prioridade de vagas, a quaisquer deficientes, nas Escolas Públicas do Estado próximas à residência dos mesmos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurada, à pessoa deficiente, prioridade de vaga em Escola Pública do Estado, que seja localizada próxima da residência da mesma.

§ 1º - A classificação de deficiência serão quaisquer determinadas pela OMS - Organização Mundial de Saúde, ou decorrente de enfermidades descritas pela CID - Classificação Internacional de Doenças.

§ 2º - Os deficientes deverão comprovar, com atestado, relatório ou laudo médico, por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, o tipo de deficiência e, se necessário, que tipo de assistência deverão receber durante o período letivo.

§ 3º - Será considerada mais próxima a Escola cujo percurso seja considerado o de menor distância, de melhor acesso, ou menos demorado.

§ 4º - Caso haja mais de um estabelecimento que se enquadre no especificado no § 3º e que seja de interesse do deficiente, o mesmo poderá optar pelo que mais lhe convém, desde que manifeste sua escolha em tempo hábil exigido para matrícula.



§ 5º - No ato da matrícula, o deficiente deverá apresentar comprovante de residência.

Artigo 2º - Os deficientes estarão isentos da realização de testes seletivos ou provas de admissão nos estabelecimentos onde essa condição for uma exigência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Uma das maiores dificuldades para que os deficientes possam concluir seus estudos e, de evasão escolar, é, sem dúvida, a locomoção até o estabelecimento de ensino.

Recentemente, através dos meios de comunicação, tivemos conhecimento desse verdadeiro drama que é para o deficiente sair de sua residência, permanecer em um ponto de ônibus, ou mesmo chegar a uma estação de metrô, dependendo de auxílio de terceiros, para ter acesso a uma condução e, então, dirigir-se à Escola.

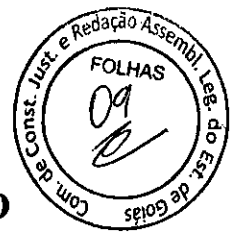
O que para uma pessoa sã é fato corriqueiro, pois que não há necessidade de habilidade específica ou especial, para um deficiente pode tornar-se fonte geradora de angústia e sofrimento, dada a circunstância.

Nosso intuito é propiciar ao deficiente, seja em que tipo ou grau for, o direito a frequentar a escola, pois dessa forma poderá agregar conhecimento, interação social e, porque não dizer, evolução no seu desempenho físico e mental, pois a frequência no ambiente escolar permitirá que vivencie novas experiências e aprendizados.

É uma justa reivindicação e, para tanto, pedimos a anuência dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

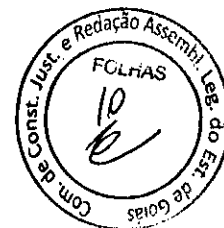
JEAN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2016.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2016001514
INTERESSADO: DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO: Assegura a prioridade de vagas, a quaisquer deficientes, nas escolas públicas do Estado próximas à residência dos mesmos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, assegurando à pessoa com deficiência prioridade de vaga em escola pública do Estado localizada próxima de sua residência.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (art. 160 da Constituição Estadual), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.


DEPUTADO JEAN
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À Diligência**

Processo N° 1514/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/08 /2016.

Solon Amaral



PROCESSO N.: 2016001514
INTERESSADO: DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO: Assegura a prioridade de vagas, a quaisquer deficientes, nas escolas públicas do Estado próximas à residência dos mesmos.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n. 174, de 17 de maio de 2016, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, assegurando à pessoa com deficiência prioridade de vaga em escola pública do Estado localizada próxima de sua residência.

Em oportunidade anterior, solicitamos a oitiva do Conselho Estadual da Educação – CEE, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998. Após a manifestação desse órgão, retornaram os autos para a elaboração de relatório definitivo.

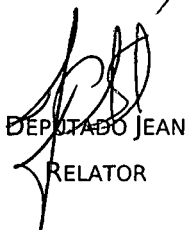
Ocorre que, como mencionado pelo CEE, verificamos que outra iniciativa a respeito do mesmo assunto já havia sido protocolizada e se encontra em tramitação nesta Casa, a saber: o Processo n. 2016000426, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no § 2º de seu art. 111, determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto, deverão ser apensados ao apresentado primeiro, que será apreciado, partilhando os signatários a sua autoria.

Assim sendo, por imposição regimental, deve o presente processo ser apensado ao de nº 2016000426, continuando na pauta de apreciação desta Casa, pela ordem de apresentação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Março de 2017.


DEPUTADO JEAN
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 1514/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 03 / 2017.

Presidente: